



Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0006306-82.2021.8.19.0021

Embargante: TRANSPORTE FABIO S LTDA.

Embargado: MARCIA DOS SANTOS PIRES

Origem: JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO DEFINITIVO. SÚMULA 362 DO STJ. ACOLHIMENTO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME:

- Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar apelação interposta em ação indenizatória decorrente de acidente ocorrido no interior de transporte coletivo, reconheceu a responsabilidade objetiva da empresa transportadora, manteve a condenação por danos morais e reduziu a indenização de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

- A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto ao pedido formulado em suas razões de apelação para que, na hipótese de redução da verba indenizatória, a correção monetária incidisse a partir da data do acórdão, por corresponder ao momento do arbitramento definitivo do valor indenizatório. Requer o suprimento da omissão, com a fixação do termo inicial da correção monetária sobre a indenização de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

- A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de estabelecer o termo inicial da correção monetária incidente sobre o valor da indenização por danos morais, reduzido pelo próprio órgão julgador, e se a

correção deve incidir a partir da data do arbitramento definitivo.

II. RAZÕES DE DECIDIR:

- Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão existente no pronunciamento judicial, nos termos do art. 1.022 do CPC.
- No caso, verifica-se efetivamente omissão quanto à definição do termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais.
- Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 362, a correção monetária do valor da indenização por dano moral incide desde a data do arbitramento definitivo, independentemente da natureza contratual ou extracontratual da responsabilidade civil.
- No caso concreto, o arbitramento definitivo da indenização ocorreu com o acórdão que reduziu o valor da reparação por danos morais para R\$ 5.000,00, razão pela qual a correção monetária deve incidir a partir da publicação desse acórdão.
- O acolhimento dos embargos limita-se ao suprimento da omissão identificada, mediante integração do acórdão anterior para explicitar o termo inicial da correção monetária, sem alteração dos demais fundamentos e conclusões do julgamento.

IV. DISPOSITIVO:

- **Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar a omissão e determinar que a correção monetária sobre a indenização por danos morais incida a partir da publicação do acórdão que reduziu o *quantum* indenizatório, integrando-se o acórdão embargado.**

Dispositivos legais relevantes citados: CPC, art. 1.022; Código Civil, arts. 405 e 406; Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; STJ, REsp nº 2.018.540/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 01/12/2025,



DJEN de 04/12/2025; STJ, REsp nº 2.154.809/PA, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/05/2026, DJEN de 15/05/2026; STJ, EREsp nº 1.492.947/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/06/2017, DJe de 30/06/2017.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0006306-82.2021.8.19.0021, em que figura como embargante TRANSPORTE FABIO S LTDA., sendo embargado MARCIA DOS SANTOS PIRES.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração ofertados por TRANSPORTE FABIO S LTDA., alegando, em suma, que o Acórdão embargado (index 197) padece de omissão, uma vez que, em suas razões de apelação, a embargante requereu expressamente que, *"na eventualidade de redução da verba compensatória, (...) a correção monetária incidisse a partir da data do acórdão, por representar o momento da definição final do valor indenizatório"*, conforme entendimento do STJ.

Requer o provimento do recurso, com efeitos integrativos, a fim de que seja sanada a omissão apontada, para que conste expressamente que a correção monetária sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de indenização por danos morais, incida a partir da data da publicação do Acórdão (index 214).

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (index 223).

É o breve relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido já que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade.

Assiste razão à parte recorrente.

Cumpre, inicialmente, transcrever a ementa embargada (index 197), de modo a facilitar a compreensão das alegações recursais:

.....
“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- A autora, passageira de transporte coletivo, sofreu queda e lesões em razão de arrancada brusca do veículo e passagem por buraco, sendo socorrida por outros passageiros e submetida a atendimento médico e avaliação ortopédica.
- A sentença julgou procedente o pedido, condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da citação.
- O réu interpôs apelação, alegando ausência de prova da condição de passageira, inexistência de dano moral e excesso no valor fixado, requerendo a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução da indenização e modificação do termo inicial dos juros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a responsabilidade da empresa de transporte pelo acidente e pelos danos suportados pela autora; e (ii) saber se o

valor fixado a título de indenização por danos morais observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; e (iii) aferir o termo inicial para fluência dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- A responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988 e do art. 14 do CDC, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, salvo comprovação de excludente.
- A autora produziu prova suficiente do acidente, das lesões e do nexo causal, por meio de documentos médicos, laudo pericial e depoimento de informante, não infirmados pela ré, a quem competia a produção de prova em sentido contrário.
- O dano moral decorre do próprio fato, diante da violação à integridade física e necessidade de atendimento médico, não se tratando de mero aborrecimento.
- O valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo excessivo o montante fixado na sentença, diante da ausência de sequelas graves e do sofrimento moderado constatado.
- O termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, é a data da citação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

- Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, mantidos os demais termos da sentença.

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 37, § 6º; CC, arts. 734, 735, 927, parágrafo único; CDC, arts. 2º, 3º, 14; CPC, art. 373, I; Lei nº 8.078/1990.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgInt no AREsp 2.053.782/SP, Segunda Turma, j. 27/6/2022; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.982.034/MA, Quarta Turma, j. 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.941.686/RJ, Terceira Turma, j. 20/6/2022; TJ/RJ, Súmula 330; TJ/RJ, Súmula 343.”

.....

Com efeito, os embargos de declaração constituem-se em uma modalidade recursal que visa a correção de despachos, decisões interlocutórias, sentenças ou acórdãos, de modo a esclarecer obscuridades e sanar contradições e omissões, exclusivamente nas hipóteses estabelecidas no artigo 1.022 e § único, do CPC/2015.

In casu, há que se reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado, quanto à fixação do *dies a quo* para incidência da correção monetária sobre o valor do dano moral.

Deveras, segundo entendimento do STJ, a correção monetária sobre o valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento definitivo.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

.....
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPOSIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. DANOS MORAIS E ASTREINTES. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ARBITRAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. NULIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que não incidem juros de mora sobre a multa cominatória (astreintes), pois sua natureza coercitiva e sancionatória já penaliza o atraso no cumprimento da obrigação, sendo a cumulação de ambos os encargos considerada como *bis in idem*" (REsp n. 2.195.177/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

3. "Nos termos do enunciado da Súmula 362/STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde

a data do arbitramento definitivo, não importando a natureza da responsabilidade civil, se contratual ou extracontratual" (REsp n. 2.018.540/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025).

4. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)" (EResp n. 1.492.947/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 30/6/2017).

5. "As astreintes não possuem caráter condenatório e não integram a base de cálculo dos honorários" (AREsp n. 2.540.905/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026).

6. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

II. Dispositivo

7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.154.809/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/5/2026, DJEN de 15/5/2026)

.....

RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACIDENTE EM COLETIVO. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, "É cabível a compensação do valor recebido a título de indenização do seguro DPVAT com a indenização arbitrada a título de danos morais desde que esta tenha sido arbitrada com fundamento na morte ou na invalidez permanente" (AgInt nos EResp n. 2.036.413/CE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 19/9/2023, DJe de 21/9/2023).

2. Nos termos do enunciado da Súmula 362/STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento definitivo, não importando a natureza da responsabilidade civil, se contratual ou extracontratual.

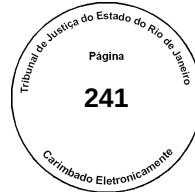
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp n. 2.018.540/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025)

.....



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado



Por tais fundamentos, oriento meu voto no sentido de **dar provimento** ao recurso, para sanar a omissão apontada e determinar a incidência da correção monetária sobre a verba indenizatória por danos morais, a partir da publicação do Acórdão que reduziu o *quantum* fixado pelo Juízo *a quo*, integrando-se, assim, o Acórdão de fls. 197/210.

Rio de Janeiro, 09 de setembro de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora

